



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA

PROCESSO: 202100029000263

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 09 (nove) dias do mês de Junho de 2021, às 10h (dez) horas, na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, na Avenida Goiás, n. 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO, e pela plataforma "Google Meet" nos termos da Resolução Normativa n. 175, de 11 de dezembro de 2020, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, SÉRGIO BORGES LUCAS, NATALIA MARIA BRICEÑO SPADONI e MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Conselheiro Presidente, nos termos do Decreto de 7 de maio de 2021 publicado no Diário Oficial de Estado nº 23.548, de 10 de maio de 2021. O Conselheiro Presidente solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou-se a 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR, que foi secretariada por este que ao final subscreve, RICARDO FONSECA, Secretário-Executivo em Substituição do Conselho Regulador nomeado pela Portaria nº 46/2021 – AGR nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

1. Abertura.

Feitos os cumprimentos iniciais o Presidente do Conselho Regulador da AGR solicitou o regular andamento da pauta de julgamento.

2. Leitura da Ata da 5ª Reunião Regulatória (Quarta Sessão Ordinária) do Conselho Regulador da AGR, datada de 02, de junho de 2021.

Secretário-Executivo informou que a leitura da Ata da 5ª Reunião do Conselho Regulador (Quarta Sessão Ordinária), datada, de 02 de junho de 2021, seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), tendo sido devidamente subscrita pelos Conselheiros presentes àquela reunião conforme se comprova no evento nº000021058779 no bojo do processo nº202100029000263.

3. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro SÉRGIO BORGES LUCAS.

3.1. Processo nº 201600029000077. Interessada: HL. Locação de Máquinas e Veículos Ltda (CNPJ nº 07.613.345/0001-60). **Assunto:** Auto de Infração nº 34.760 (000010552618). **Tipificação legal:** art. 6º, II, da Lei Estadual nº 18.673/2014, que assim tipifica: "prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização na forma legal". **Valor da penalidade:** R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

O Conselheiro relator, SÉRGIO BORGES LUCAS, realizou a leitura de seu relatório e considerando que não havia interessado em realizar a sustentação oral, passou a leitura de seu voto, razão pela qual nos termos do relatório, tendo em vista o que consta nos autos, configurada a prescrição do feito bem como a violação ao princípio da razoável duração do processo, com base no Parecer nº34/2021 da Procuradoria Setorial da AGR, votou pelo o **arquivamento do auto de infração nº 34.760**. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes presentes, acompanhou o voto do relator,

deliberando pelo arquivamento do auto de infração. Relatório e voto disponível no evento **SEI nº000021140918**.

3.2. Processo nº 201900029001845. Interessada: Empresa Moreira Ltda (CNPJ nº 01.561.646/001-00). **Assunto:** Auto de Infração nº 36.981 (6260498). **Tipificação legal:** artigo 12, XLI da Resolução nº 297/2007 - CG, que assim tipifica: "utilizar veículo não registrado na AGR".

O Conselheiro relator, SÉRGIO BORGES LUCAS, realizou a leitura de seu relatório e considerando que não havia interessado em realizar a sustentação oral, passou a leitura de seu voto, que consignou que o recurso interposto trazia argumentos e fundamentos, razão pela qual nos termos do relatório, ao analisar o caso com maior cuidado e profundidade, a fim de consignar o seu voto divergente, chegou a conclusão definitiva, que seu posicionamento manifestado anteriormente estava equivocado, tendo em vista o exame de toda a documentação dos autos, de maneira que neste momento pede a vênua para rever sua decisão tomada durante o julgamento do feito junto ao Conselho Regulador, a fim de acompanhar o relatório e voto do eminente condutor do feito, Conselheiro João Ribeiro de Castro, justificando que o caso vertente não cabe exigir do prestador do serviço a comprovação do registro do veículo mediante a obrigatoriedade de portar o Certificado correspondente, tendo em vista tratar-se de serviço de transporte de passageiros em linha regular, além do que restou comprovado que na data da fiscalização realizada, o veículo abordado estava devidamente cadastrado junto à AGR, votou pela **anulação do auto de infração nº 36.981**. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes presentes, acompanhou o voto do relator, deliberando pela anulação do auto de infração. Relatório e voto disponível no evento **SEI nº000021144326**.

3.3. Processo nº 201900029004276. Interessada: Município de Corumbá de Goiás (CNPJ nº 01.118.850/0001-51). **Assunto:** Auto de Infração nº 37.611. **Tipificação legal:** art. 78, III da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR, que assim tipifica "executar o serviço de fretamento sem prévia autorização". **Valor da penalidade:** R\$ 3.778,69 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

O Conselheiro relator, SÉRGIO BORGES LUCAS, realizou a leitura de seu relatório e considerando que não havia interessado em realizar a sustentação oral, passou a leitura de seu voto, que consignou que o recurso interposto não trazia argumentos e fundamentos, razão pela qual nos termos do relatório, tendo em vista o que consta nos autos, considerando intempestivo o recurso apresentado levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, votou pela **manutenção do auto de infração nº 37.611**. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes presentes, acompanhou o voto do relator, deliberando pela manutenção do auto de infração. Relatório e voto disponível no evento **SEI nº000021061916**.

3.4. Processo nº 202100029000498. Interessado: Juarez Mendes Melo (CNPJ nº 01.526.169/0001-42). **Assunto:** Auto de Infração nº 40.679 (000018426458). **Tipificação legal:** art. 13, XIV, da Resolução nº 297/2007 - CG, que assim tipifica: "colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança". **Valor da penalidade:** R\$ 4.175, 83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

O Conselheiro relator, SÉRGIO BORGES LUCAS, realizou a leitura de seu relatório e considerando que não havia interessado em realizar a sustentação oral, passou a leitura de seu voto, que consignou que o recurso interposto não trazia argumentos e fundamentos, razão pela qual nos termos do relatório, e em vista o que consta nos autos, considerando os termos da peça recursal, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, votou pela **manutenção do auto de infração nº 40.679**. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes presentes, acompanhou o voto do relator, deliberando pela manutenção do auto de infração. Relatório e voto disponível no evento **SEI nº000021141325**.

3.5. Processo nº 202100029000549. Interessado: Viação Xavante Ltda (CNPJ nº 03.143.492/0008-39). **Assunto:** Auto de Infração nº 40.680 (000018537345). **Tipificação legal:** art. 6º, II, da Lei Estadual nº 18.673/2014, que assim tipifica: "prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização na forma legal". **Valor da penalidade:** R\$ 4.175, 83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

O Conselheiro relator, SÉRGIO BORGES LUCAS, realizou a leitura de seu relatório e considerando que não havia interessado em realizar a sustentação oral, passou a leitura de seu voto, que consignou que o recurso interposto não trazia argumentos e fundamentos, razão pela qual nos termos do relatório, e tendo em vista o que consta nos autos, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, face o teor da contestação apresentada, votou pela **manutenção do auto de infração nº 40.680**. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes presentes, acompanhou o voto do relator, deliberando pela manutenção do auto de infração. Relatório e voto disponível no evento **SEI nº000021140466**.

3.6. Processo nº 201800029002764. Interessado: Saneamento de Goiás S/A (CNPJ nº 01.616.929/0001-02). **Assunto:** Auto de Infração nº 5/2018-GESB (2270412). **Tipificação legal:** artigo 13, inciso VI da Resolução Normativa nº025/2015-CR, previsto artigo 21 da Lei Estadual nº 13.569/99, datada de 27 de dezembro de 1999, c/c artigo 69 Lei Estadual nº14.939/2004, datada de 15 de Setembro de 2004. **Valor da Penalidade:** R\$ 49.565,97 (quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

O Conselheiro relator, SÉRGIO BORGES LUCAS, realizou a leitura de seu relatório e considerando que havia interessado em realizar a sustentação oral o senhor Bernado Eliam Pereira representante da empresa, que após sua sustentação o relator passou a leitura de seu voto, e tendo vista o que consta nos autos considerando o teor da peça recursal, levando em conta a legalidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, com base nos pareceres da Gerência de Saneamento da AGR, quais adoto como razão de decidir, deferir o recurso apenas na parte referente ao pedido de abatimento no valor da multa aplicada, **reduzindo em 15% (quinze por cento) o quantum** fixado no auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes presentes, acompanhou o voto do relator, deliberando pela redução do auto de infração. Relatório e voto disponível no evento **SEI nº9904549**.

4. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO

4.1. Processo nº 201800029001677. Interessado: UTB - União Transporte Brasília Ltda. (CNPJ n. 37.098.480/0001-85). **Assunto:** Auto de Infração n. 35.045 (1814957). **Tipificação legal:** Art. 10, XIV, da Resolução n. 297/2007 - CG, que assim tipifica: "transportar passageiros em número superior a lotação autorizada para o veículo, multa por passageiro excedente". **Valor da penalidade:** R\$ 477,39 (quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos) por passageiro, considerando a reincidência específica e o transporte de 32 (trinta e dois) passageiros excedentes, totaliza-se o valor de R\$ 15.276,48 (quinze mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

O Conselheiro relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, realizou a leitura de seu relatório e considerando que não havia interessado em realizar a sustentação oral, passou a leitura de seu voto, que consignou que o recurso interposto não trazia argumentos e fundamentos, razão pela qual nos termos do relatório, votou pela **manutenção do auto de infração nº 35.045**. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes presentes, acompanhou o voto do relator, deliberando pela manutenção do auto de infração. Relatório e voto disponível no evento **SEI nº000017114150**.

4.2. Processo nº 201800029008223. Interessado: UTB - União Transporte Brasília Ltda. (CNPJ n. 37.098.480/0001-85). **Assunto:** Auto de Infração n. 36.239 (4850225). **Tipificação legal:** Art. 10, XIV, da Resolução n. 297/2007 - CG, que assim tipifica: "transportar passageiros em número superior a lotação autorizada para o veículo, multa por passageiro excedente". **Valor da penalidade:** R\$ 708,49 (setecentos e oito reais e quarenta e nove centavos) por passageiro, considerando a reincidência específica e o transporte de 10 (dez) passageiros excedentes, totaliza-se o valor de R\$ 7.084,90 (sete mil e oitenta e quatro reais e noventa centavos).

O Conselheiro pediu que o processo fosse retirado da pauta para melhor análise. O conselho, por unanimidade, acatou o pedido do conselheiro relator.

5. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

Os conselheiros manifestaram-se pela inexistência de outros assuntos a serem tratados nesta sessão.

6. Encerramento.

O encerramento se deu às 11:41hs. Nada Havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos, faz uma homenagem junto com os conselheiros presentes, ao Conselheiro Sérgio sendo sua sessão de encerramento e, encerros a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros.

Secretaria-Executiva em substituição do Conselho Regulador da AGR

Art. 7º, §4º do Decreto Estadual n. 9.533, de 09 de outubro de 2019

Portaria n. 46/2021 - AGR

GOIANIA - GO, aos 11 dias do mês de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO FONSECA, gerente**, em 13/06/2021, às 10:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO BORGES LUCAS, Conselheiro (a)**, em 13/06/2021, às 13:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO PEIXOTO, Conselheiro (a)**, em 14/06/2021, às 09:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 14/06/2021, às 09:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 15/06/2021, às 16:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000021237567** e o código CRC **7600922A**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202100029000263



SEI 000021237567